

MATI

Movimento da Advocacia
Trabalhista Independente

CADERNO DE TESES

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA ____ª VARA DO TRABALHO DE _____

Processo: 1234567-89.2000.5.00.00XY

RECORRENTE, já devidamente qualificado nos autos da Reclamação Trabalhista que move em face de RECORRIDA, vem, por meio de seu advogado infra-assinado, face à r. sentença de fls, interpor RECURSO **ORDINÁRIO** na forma das razões em anexo, requerendo sua remessa à Instância Superior após o cumprimento das formalidades legais.

Nestes termos,

pede deferimento.

Cidade, DD de MMMMM de AAAA.

ADVOGADO

OAB/UF XXX.XXX

Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.

Pelo Recorrente:

Colenda Turma,

DA SENTENÇA DE 1º GRAU

O Juízo de 1º grau extinguiu o feito sem resolução de mérito, sob a alegação de descumprimento do parágrafo primeiro do artigo 840 da CLT. No entanto, a sentença contraria literalmente o dispositivo de lei citado e merece reforma, como veremos a seguir.

Outrossim, a sentença foi publicada no dia 13/03/2018 (uma terça-feira), sendo que o prazo recursal começou a fluir no dia 14/03/2018 (quarta-feira) e se encerrará apenas no dia 23/03/2018, considerando-se a contagem do prazo em dias úteis hoje prevista na legislação trabalhista, sendo tempestivo o presente recurso. O Reclamante foi dispensado pela sentença do recolhimento das custas fixadas no valor de R\$ 800,00. É o que basta para o conhecimento e provimento do presente recurso.

DO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DA LEI Nº 13.467/2017 - INICIAL APRESENTOU ESTIMATIVA DE VALORES DOS PEDIDOS - VIOLAÇÃO DO PRÓPRIO PARÁGRAFO PRIMEIRO DO ARTIGO 840 DA CLT E DOS ARTIGOS 324 DO CPC E 5º, XXXV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

A sentença de 1º grau extinguiu sem julgamento de mérito a ação proposta pelo Recorrente, sob a alegação de que “os pedidos formulados na reclamação, ajuizada após a Lei nº 13.467/2017, não contém indicação de seu valor, conforme exige o artigo 840, § 1º da CLT” (Id. nº 90097dd, pág. 1).

Ocorre que, antes de mais nada, a afirmação de que não houve indicação do valor dos pedidos não corresponde à verdade. Com efeito, a inicial só contém 4 pedidos (alíneas de “a” até “d”), sendo que a alínea “a” pede apenas a concessão da gratuidade de Justiça e a “b” contém um pedido declaratório e uma obrigação de fazer, quais sejam a declaração de nulidade da dispensa e a reintegração do Reclamante.

O pedido da alínea “c” é o pedido de pagamento dos salários vencidos e vincendos, acrescidos das demais verbas contratuais, sendo que o Reclamante indicou um valor estimativo de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) para tal pedido. O pedido da alínea “d” é de concessão de honorários advocatícios, tendo sido indicado o percentual de 15% para incidência sobre a condenação.

Logo, conclui-se que o Reclamante atribuiu regularmente valor aos pedidos apresentados, com a exclusão apenas daqueles que possuíam apenas natureza declaratória ou de obrigação de fazer, como ocorre, inclusive, na Justiça Comum.

De fato, a Lei nº 13.467/2017, que passou a vigor a partir de 11/11/2017, estabeleceu novos requisitos para a petição inicial, dando nova redação ao artigo 840 da CLT.

Assim, é requisito formal da petição inicial que cada pedido seja “certo, determinado e com indicação de seu valor”. **Porém, a estimativa de valor de cada pedido não corresponde à liquidação antecipada do feito, até porque a nova redação não fala em liquidação de cada pedido e sim de “indicação de seu valor”, o que equivale à indicação do valor da causa previsto no artigo 291 do CPC.**

O próprio artigo 324 do CPC prevê a possibilidade de pedido genérico “quando não for possível determinar, desde logo, as consequências do ato ou fato” (inciso II) ou, ainda, “quando a determinação do objeto ou do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu” (inciso III).

No caso em tela, trata-se de contrato de trabalho desenvolvido ao longo de quase vinte anos, sendo que o Reclamante não possui todos os seus recibos de salário. Logo, seria mesmo impossível liquidar desde a inicial o pedido de salários vencidos e vincendos.

Logo, o valor indicado pelo Reclamante em seus pedidos é meramente para fins de alçada, não condizendo com uma liquidação, até porque tal valor somente poderá ser apurado em regular fase de execução, ocasião em que o Reclamante terá acesso a todas as informações necessárias para a elaboração dos cálculos, como os exatos valores pagos à título de salário.

Atualmente, toda a documentação necessária para a liquidação dos pedidos encontra-se com a Reclamada, razão pela qual resta impossível uma liquidação exata do pedido formulado, eis que o Reclamante não possui os contracheques de todo o período contratual.

Inclusive, de forma análoga, podemos aplicar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça exposto no Acórdão do RESP nº 1.534.559-SP (2015/0116526-2), de Relatoria da Ministra Nancy Andrighi da 3ª Turma, nos seguintes termos:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DO CPC/1973. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. COBRANÇAS INDEVIDAS. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. PEDIDO GENÉRICO. POSSIBILIDADE. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PRETENSÃO AUTORAL. VALOR DA CAUSA. QUANTIA SIMBÓLICA E PROVISÓRIA.

1. Ação ajuizada em 16/12/2013. Recurso especial interposto em 14/05/2014. Autos atribuídos a esta Relatora em 25/08/2016.

2. Aplicação do CPC/73, a teor do Enunciado Administrativo n. 2/STJ.

3. É pacífica a jurisprudência desta Corte quanto à possibilidade de formulação de pedido genérico de compensação por dano moral, cujo arbitramento compete exclusivamente ao juiz, mediante o seu prudente arbítrio.

4. Na hipótese em que for extremamente difícil a imediata mensuração do quantum devido a título de dano material – por depender de complexos cálculos contábeis –, admite-se a formulação de pedido genérico, desde que a pretensão autoral esteja corretamente individualizada, constando na inicial elementos que permitam, no decorrer do processo, a adequada quantificação do prejuízo patrimonial.

5. Em se tratando de pedido genérico, o valor da causa pode ser estimado em quantia simbólica e provisória, passível de posterior adequação ao valor apurado na sentença ou no procedimento de liquidação.

6. Recurso especial parcialmente provido.”

Na verdade, não se pode exigir do trabalhador, que atua subordinado ao empregador, o amplo acesso a dados e documentos relativos ao seu contrato de trabalho de modo a apresentar um cálculo exato dos valores pleiteados em uma reclamação trabalhista, sob pena de impedir, na prática, o seu acesso ao Judiciário, vulnerando o princípio constitucional insculpido no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição.

Outrossim, a questão já foi apreciada em outros Regionais, tanto em sede de Mandado de Segurança, como em sede de Recurso Ordinário, firmando-se a melhor jurisprudência no sentido de que a indicação dos valores nos pedidos exigida pelo artigo 840 da CLT não corresponde à liquidação da inicial. Senão, vejamos:

“MANDADO DE SEGURANÇA. EMENDA À PETIÇÃO INICIAL. LEI 13.467. PEDIDO LÍQUIDO. IMPOSIÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DA INICIAL DA AÇÃO TRABALHISTA ILEGAL E OBSTACULIZADORA DO DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À JUSTIÇA.

Tradicionalmente **SEGURANÇA CONCEDIDA PARA CASSAR A EXIGÊNCIA.** O art. 840 da CLT exige, da inicial da ação trabalhista, uma breve narrativa dos fatos, o pedido, o valor da causa, data e assinatura. A nova redação da lei 13467/17, denominada "reforma trabalhista" em nada altera a situação, considerando repetir o que está exposto no art. 291 do CPC quanto à necessidade de se atribuir valor à causa e não liquidar o pedido. A imposição de exigência de liquidação do pedido, no ajuizamento, quando o advogado e a parte não tem a dimensão concreta da violação do direito, apenas em tese, extrapola o razoável, causando embaraços indevidos ao exercício do direito humano de acesso à Justiça e exigindo do trabalhador, no processo especializado para tutela de seus direitos, mais formalidades do que as existentes no processo comum. No ajuizamento da inicial foram cumpridos todos os requisitos previstos na lei processual vigente, não podendo ser aplicados outros, por interpretação, de forma retroativa. Não cabe invocar a reforma trabalhista para acrescentar novo requisito a ato jurídico processual perfeito. Inteligência do art. 14 do CPC. Segurança concedida.

(TRT-4ª Região, Processo MS nº 0022380-88.2017.5.04.0000, Autoridade Coatora: Juízo Da Vara Do Trabalho De Ijuí, Relator: Marcelo Jose Ferlin D'ambroso)

INÉPCIA DA INICIAL. ALTERAÇÕES PERPETRADAS NO ARTIGO 840 DA CLT. LEI N. 13.429/17. APLICAÇÃO SUPLETIVA DO REGRAMENTO PROCESSUAL CIVIL -

Não mais vige, desde a edição da Lei n. 13.429/17, um dos pilares do Direito Processual do Trabalho, o princípio da simplicidade, tão bem expresso na redação de outrora do artigo 840, da CLT. Na contramão da História, hoje há mais rigorismo na Norma Consolidada do que no Diploma Processual Civil, exigindo-se aqui o que é dispensável na outra seara, onde desde 2015 o pedido deve ser certo (art. 322) e determinado (art. 324), não se exige liquidez, e se admite o pedido genérico (leia-se, indeterminado ou ilíquido), nas hipóteses descritas nos incisos do parágrafo 1º, do artigo 324. Não diviso possível, nesse prisma, a aplicação isolada do atual regramento Consolidado, mas sim a leitura conjugada com as exceções bem capituladas no CPC, de incidência supletiva incontestes. E assim não apenas em atenção aos princípios próprios que sempre regeram o Processo do Trabalho, mas diante da redação deficiente atribuída ao parágrafo 1º, do art. 840 da CLT, que não trata suficientemente a questão dos requisitos da petição inicial, como exsurge hialino, além da possibilidade de extinção sumária da petição inicial quando não cumpridas as exigências, em reta de colisão flagrante com os princípios da celeridade e economia processuais, bem como da garantia erigida ao patamar constitucional, de acesso ao Judiciário.

(TRT-3ª Região, Processo RO nº 0011762-88.2017.5.03.0137, Quinta Turma, Recorrente: João Andrade do Nascimento, Recorrida: Companhia de Saneamento de Minas Gerais – COPASA-MG, Relator: Des. Júlio Bernardo do Carmo)

“Vistos...

1) Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, aforado por GISELE MARQUES DE CAMPOS NASCIMENTO contra ato praticado pelo MM. Juízo

da Vara do Trabalho de HOROTLÂNDIA, indicando como litisconsorte passiva DECISION TECNOLOGIA DA

INFORMAÇÃO LTDA, as quais ostentam a condição de reclamadas nos autos do processo principal (nº 0010217-65.2018.5.15.0152).

2) No âmbito da reclamação trabalhista, a impetrante ajuizou a ação em 15/2/2018 (ID a21a638), requerendo várias verbas que entendia devidas, sem discriminar o valor de cada pedido e estimando o valor das custas processuais. Aplicando ao caso a nova regra do art. 840, da CLT o Juízo

impetrado determinou que o reclamante aditasse a inicial, no prazo de 10 dias, apresentando a separação das verbas e correta valoração, sob pena de extinção, no particular.

3) Transcrevo a decisão impugnada (ID c60e1c5):

"1) O pedido de tutela de urgência há de ser concedido, em face do TRCT que a empregada foi dispensada juntado, no qual se vê sem justa causa e a mando do empregador em 22/09/17. Assim, a teor do inciso IV, do art. 311 do CPC, ACOLHO seu requerimento. Expeça-se alvará para habilitação da autora para percepção do seguro-desemprego.

2) No mais, nos termos do parágrafo 1º, do art. 840 da CLT, necessário que a autora faça pedido certo, com indicação de valor. Assim, o pedido de letra C da sua inicial está irregular, pois aglutina várias verbas sob o mesmo manto, além de dar, como confessa, valor estimado. Defiro o prazo de 10 dias para a devida regularização, com a separação das

verbas e sua correta valoração, sob pena de extinção, no particular.

3) Cópia da presente decisão, assinada eletronicamente, servirá como alvará para que a autora, GISELE MARQUES DE CAMPOS NASCIMENTO, brasileira, casada, RG nº 27.854.468-X, CPF nº 268.669.108-54, filha de EDIR MARQUES DE CAMPOS, residente à Rua Pio Denadaí, 87, Jd. Santa Madalena, Sumaré/SP, CEP 13172-475, nascida em 12/11/1977, se habilite para perceber o seguro-desemprego, cabendo ao órgão-gestor a conferência dos requisitos legais para tanto.

Hortolândia, 20/02/18.

JUIZ(ÍZA) DO TRABALHO"

5) Em vista do ocorrido, o Impetrante ajuizou a presente ação mandamental, alegando estar a petição inicial de acordo com a legislação trabalhista, inclusive em relação às alterações legislativas previstas na Lei nº 13.467/2017, que alterou as regras concernentes à discriminação das verbas na inicial, à luz de sua interpretação conforme os princípios e garantias constitucionais. **Alegou que a nova lei não tornou obrigatória a liquidação prévia dos pedidos, nem juntada de planilha de cálculos mas tão somente a indicação de valores e sustenta que a imposição de liquidação prévia dos pedidos, em especial daqueles que demandem cálculos complexos, tornam excessivamente oneroso ao trabalhador, inviabilizando o acesso à justiça, garantia constitucional e que, no caso em tela, os pedidos que demandavam simples cálculo ou arbitramento foram feitos pela autora, demonstrando boa fé processual, enquanto o pedido a que se refere a decisão, que devem ser analisadas uma a uma e ainda dependem dos reajustes anuais, com diversos reflexos demandaria conhecimento técnico, apurado e qualificado, além de**

softwares e ferramentas adequados, o que demandaria a contratação de contador antes mesmo da distribuição da ação, o que impossibilitaria o acesso à justiça, afrontando a garantia constitucional prevista no art. 5º, XXXV da CF.

6) Postulou, assim, para que fosse "A suspensão, em sede de antecipação de tutela, da parte "2" do r. despacho ID 1afc3af, de modo a desobrigar a Reclamante/Impetrante a aditar a sua petição inicial e liquidar o pedido da alínea "C", declarando-se o preenchimento dos requisitos da peça exordial, considerando a interpretação conforme à [sic] Constituição Federal dada ao parágrafo 1º, art. 840 da CLT."

7) A impetrante redigiu o pedido da seguinte maneira:

"A condenação da reclamada ao pagamento das diferenças salariais de todas as verbas compreendidas no "Recibo II", considerando os reajustes dos anos 2010 a 2013 (prescrição parcial conforme Súmula 294 do C. TST), bem como dos reflexos em 13º salário, férias, 1/3 de férias, FGTS (8% e 40%), horas extras, INSS, aviso prévio indenizado de 51 dias (Lei 12.506/11), saldo de salário e demais verbas rescisórias, conforme fundamentação no Tópico "2";..... R\$ 50.000,00"

8) Contra a decisão que tenha determinado o aditamento da petição inicial, para adequação à nova redação da lei, ferindo o direito adquirido, cabe, em regra, a impugnação por meio de recurso ordinário, em razão do princípio da irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias, conforme consulta pública ao andamento processual. Sem prejuízo, entendo excepcionalmente cabível a ação mandamental, dada a teratologia da decisão. Nesse sentido, já se posicionou o C. TST, conforme entendimento ilustrado pela seguinte ementa:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 5.869/73 - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA - RECUSA - CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Esta Subseção vem admitindo o mandado de segurança em situações excepcionais, **contra ato judicial que se revela abusivo ou teratológico, nas quais, a despeito de haver no ordenamento jurídico previsão de medida processual específica para combatê-las, esta não teria a força de desconstituir ou fazer cessar, de imediato, o ato coator, podendo ensejar prejuízo de difícil reparação.**

2. Nesse contexto, a recusa de carta de fiança ofertada como garantia da parte controversa da execução que se processa de forma provisória, com determinação de prosseguimento da execução e penhora on line, constitui ato ilegal e lesivo a direito líquido e certo.

3. Isso porque a carta de fiança equivale a dinheiro, nos termos do art. 835, § 2º, do CPC/2015.

4. O entendimento já sedimentado por esta Corte é de que a penhora ofertada por meio de carta de fiança, a despeito de outros meios hábeis para garantir a execução, faz correta aplicação do que dispõe o art. 835 do Código de Processo Civil de 2015 e, por consequência, o art. 805 do mesmo diploma legal (execução menos gravosa para o executado). Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 59 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais desta Corte.

Recurso ordinário conhecido e provido.

(Processo: RO - 22239-06.2016.5.04.0000 Data de Julgamento: 05/09/2017,

Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Subseção II
Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT
08/09/2017)"

9) O ato processual em questão diz respeito ao atendimento dos requisitos legais previstos para a petição inicial, que deveriam ser aqueles previstos na legislação vigente, é dizer, a CLT já com as alterações feitas pela reforma, apenas determina sejam apontados os valores na peça inaugural, não exigindo sua liquidação neste ponto.

10) Nessa medida, a ordem judicial que determina a aplicação dos requisitos trazidos pela Lei nº 13.467/2017, exigindo mais do que o dispositivo legal o faz, revela-se teratológica, mostrando-se cabível a impugnação por meio do remédio constitucional.

11) Deste modo, vislumbro no caso clara violação a direito líquido e certo da parte, pelo que prospera a pretensão formulada para ver afastada a determinação concernente à imposição de aditamento da petição inicial.

12) Pelos fundamentos acima, defiro a medida liminar requerida pelo impetrante, para determinar a suspensão da ordem judicial que determinou o aditamento da petição inicial para separação e correta valoração das verbas postuladas.

13) Dê-se ciência ao MM. Juízo impetrado, para o devido cumprimento, solicitando-se-lhe ainda, no prazo de 10 dias, as informações previstas no art. 7º, inc. I, da Lei nº 12.016/2009. No mesmo prazo, deverá o impetrante juntar cópia integral da reclamação trabalhista principal. Cite-se a reclamada dos autos principais, para, querendo, figurar no presente procedimento na condição de terceira interessada (R.L., art. 249, § 1º), e, após, remetam-se desde logo os autos para a D. Procuradoria do Trabalho (R.L., art. 250). Intime-se.

Campinas, 5 de março de 2018.

CARLOS EDUARDO OLIVEIRA DIAS

Juiz Relator"

(TRT-15ª Região, Mandado de Segurança nº 0005412-40.2018.5.15.0000, Impetrante: Gisele Marques de Campos Nascimento, Impetrado: Mm. Juízo da Vara do Trabalho de Hortolândia, Terceira Interessada: Decision Tecnologia da Informação Ltda., Processo De Referência: 0010217-65.2018.5.15.0152

É o que basta para a nulidade da sentença de 1º grau, devendo os autos retornar à Vara para o prosseguimento da ação como formulada.

CONCLUSÃO

Portanto, face ao exposto espera o Reclamante seja dado provimento ao presente recurso, com a nulidade da sentença de 1º grau, devendo os autos retornar à Vara para o prosseguimento da ação como formulada, por ser medida de Direito e Justiça!

Nestes termos,



CADERNO DE TESES

pede deferimento.

Cidade, DD de MMMMMM de AAAA.

ADVOGADO

OAB/UF XXX.XXX